



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1224, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para determinar que a pessoa com deficiência em idade escolar, notadamente na primeira infância, tenha prioridade no acesso a órteses, próteses e tecnologias assistivas."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1



[Página da matéria](#)

EMENDA Nº -PLEN
(ao PL nº 1.224, de 2019)

Dê-se ao § 4º do art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.224, de 2019, a redação a seguir:

“**Art. 11.**
.....

§ 4º A criança e o adolescente, a partir do início de sua escolarização ou da detecção de necessidade, terão prioridade no acesso a órteses, próteses, meios de locomoção e outras tecnologias assistivas.”
(NR)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.224, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar à criança e ao adolescente, a partir do início de sua escolarização ou da detecção de necessidade, prioridade de acesso a órteses, próteses, meios de locomoção e outras tecnologias assistivas.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Constituição Federal, todo o público-alvo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), objeto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, encontra-se em idade escolar. Com efeito, a redação oferecida na meritória proposição se mostraria mais adequada ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

De todo modo, considerando a centralidade educacional da proposta, parece-nos pertinente manter o seu vínculo com o ECA, respeitando-se as peculiaridades das necessidades do segmento etário a que se destina, sem prejuízo das especificidades do atendimento suscitado.

Por essa razão, apresentamos esta emenda para ajustar a redação do projeto à norma sobre a qual incide, aproveitando para imprimir aprimoramento da proposição no que tange à explicitação do momento, uma vez que, a nosso sentir, a necessidade de órteses, próteses e de tecnologias assistivas pode surgir a qualquer momento da trajetória ou do percurso escolar da criança ou do adolescente.

Ademais, do ponto de vista conceitual, a definição de tecnologias assistivas engloba também a de órteses e próteses, além da de meios de locomoção, razão por que caberia a inclusão dessa última e a manutenção do primeiro, para que novas tecnologias, decorrentes do desenvolvimento da ciência, possam ser paulatinamente incorporadas como direito.

Em razão da mudança alvitrada, será igualmente necessário o pertinente ajuste da redação da emenda do projeto.

Por entender que a presente emenda aprimora o projeto, esperamos sua acolhida.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS